

Sentença Classe: CNJ-51 PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Processo Número: 1023538-28.2016.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

ELINETE VENTURA DA SILVA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

VITOR BERNARDINELLI DACACHE OAB - MT15361/O (ADVOGADO(A))

JULIO DA SILVA RIBEIRO OAB - MT19838-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB - SP117417-A

(ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Visto. Elinete Ventura da Silva ajuizou Ação Declaratória de Desconstituição de Dívida c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência em desfavor de CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. e MF Agência de Turismo e Viagens Ltda., todas qualificadas nos autos, aduzindo que procurou a parte ré em agosto/2016 a fim de realizar um orçamento de viagem, o qual ficou em R\$ 1.069,92, mas não concretizou a compra, contudo o seu nome foi negativado nos órgãos de proteção ao crédito. Requer a concessão de Tutela de Urgência para que seja determinada a exclusão da negativação realizada em seu nome e no final, a procedência da demanda, para que seja declarado inexistente o débito junto à parte ré, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de 10.000,00, bem como nas verbas de sucumbência. A análise do pedido urgente da autora foi postergada para aguardar a defesa (Id. 4636742). As requeridas apresentam contestação (Id. 5475627 e), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva da ré MF, ao argumento de ela é apenas representante da CVC. No mérito, discordam da autora de que ela apenas requereu orçamento, já que este é elaborado sem qualquer documento/identificação do passageiro, o que não é o caso, vez que repassou todos os dados pessoais, bancários, etc., realizando a compra do pacote de viagem; que a autora desistiu posteriormente por motivos pessoais, não concordando com os encargos do cancelamento; que a dívida é legítima e a parte ré não praticou nenhum ilícito, consequentemente não há dever de indenizar. Réplica no arquivo de Id. 10803036. Intimadas as partes para especificarem as provas (Id. 12838340), a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (Id. 12934718) e a autora pleiteia pela produção de prova oral (Id. 12959727). É o relatório. Decido. Consoante os princípios da celeridade e economia processual, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de Ação Declaratória de Desconstituição de Dívida c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência promovida Elinete Ventura da Silva em desfavor de CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. e MF Agência de Turismo e Viagens Ltda. No tocante a alegada ilegitimidade do réu MF, convém registrar que o consumidor não tem o dever de saber a extensão da relação contratual existente entre eles e atuação/contribuição no evento, por isso, ele pode indicar para figurar no polo passivo da ação utilizando-se da cadeia de consumo. Nesse sentido: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DEMANDA PROTEGIDA PELO CDC. TEORIA DA APARÊNCIA. CADEIA DE CONSUMO. Correta a decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. - Nas relações de consumo, é possível a indicação na inicial, para a formação do polo passivo de um ou de todos os envolvidos na pretendida responsabilização objeto da pretensão inicial, inclusive com a aplicação da teoria da aparência. - Trata-se do comando do art. 7º, parágrafo único, do CDC, que autoriza o ajuizamento da ação em relação a todos ou em relação a cada um dos participantes da cadeia de consumo. Agravo Interno Desprovido". (TJRS, Agravo Nº 70053797221, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 06/06/2013). Negritei. Desse modo, rejeito tal preliminar. A autora pretende ser indenizada por suposto dano moral sofrido em razão de entender indevida a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, já que segundo ela, não firmou contrato de

pacote de viagem com a parte ré. O caso deve ser analisado à luz do código consumerista, que prestigia a teoria da responsabilidade objetiva, segundo a qual é desnecessária para a caracterização do dever reparatório a comprovação da culpa do agente, ficando o consumidor responsável, apenas, em demonstrar a efetiva ocorrência do dano e do nexo causal, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.078/90: "Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos. 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido." Assim, a isenção de indenizar somente ocorrerá se o fornecedor, de produtos ou de serviços, provar que não colocou o produto no mercado (art. 12, § 3º, I), ou que mesmo tendo colocado o produto no mercado ou fornecido o serviço, não existe o defeito apontado (art. 12, § 3º, II e 14, § 3º, I), ou ainda, que o dano decorrente se deu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 12, § 3º, III e 14, § 3º, II). Não obstante as alegações trazidas na peça contestatória, verifica-se que a ré não comprovou que houve a efetiva celebração do contrato, ou seja, a efetiva contratação pela autora do pacote de viagem, pois não trouxe aos autos nenhum documento (contrato assinado) ou prova para desconstituir a alegação posta na petição inicial (art. 373, II, CPC). A ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, principalmente por se tratar de fato negativo que a autora não pode provar (ausência de contratação e de dívida). Acerca do fato negativo, já se pronunciou o STJ: "(...) Na colisão de um fato negativo com um fato positivo, quem afirma um fato positivo tem de prová-lo, com preferência a quem afirma um fato negativo [...]". (STJ. AgRg no Ag 1181737/MG. 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima .J. em: 03/11/2009 - DJe 30/11/2009). Dessa forma, considerando que a ré não comprovou a origem da suposta dívida, restou evidenciada a falha na prestação do serviço, o que, por si só, afasta a incidência da excludente de culpa da vítima e de terceiro. É pacífico o entendimento que, em casos de inscrição indevida do nome em cadastros de restrição ao crédito, o dano é presumido, porque decorre do próprio fato (in re ipsa), não sendo necessária qualquer prova do prejuízo (STJ. AgRg no Ag nº 1.420.027/BA. Rel. Ministro Sidnei Beneti. J. em: 20.12.2011 e AgRg no Ag nº 777185/DF. 4ª Turma. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 29.10.2007, p. 247). Assim, se da conduta ilícita da ré resultou a inserção indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, configurado está o dano moral a ser indenizado. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. TIM CELULAR S/A. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA NA SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR SOMENTE EM RELAÇÃO AO PLEITO DE CANCELAMENTO DO CONTRATO "PLANO PLURI". PEDIDO INAUGURAL NO TOCANTE À CONDENAÇÃO DA EMPRESA RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS PELA INSCRIÇÃO INDEVIDA NA SERASA QUE NÃO ESTÁ ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. SENTENÇA CASSADA NO PONTO. MATÉRIA DE DIREITO. CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 1.013, § 3º, NCPC (art. 515, § 3º, CPC/1973). Estando a causa madura, a teor do disposto pelo artigo art. 515, § 3º, CPC/1973 (art. 1.013, § 3º, NCPC/2015), compete ao Tribunal resolver - efetivamente - o mérito dos pedidos formulados. DÍVIDA INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PELOS DANOS DECORRENTES DA NEGATIVAÇÃO. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE INDENIZAR INARREDÁVEL. PRECEDENTES. A indevida restrição cadastral provoca dano moral in re ipsa, vale dizer, independentemente da produção de outras provas e da comprovação do prejuízo, diante da potencialidade ofensiva que seus reflexos causam ao exercício pleno do direito de crédito. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RESPEITO AOS PADRÕES DA CORTE. O juiz, ao arbitrar o valor da indenização, deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da reprovabilidade, a teoria do desestímulo, a gravidade e a extensão do dano causado. (TJ-SC - AC: 20130365315 São João Batista 2013.036531-5, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 29/03/2016, Primeira Câmara de Direito Público). Com relação ao arbitramento dos danos morais devem ser

levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. É importante estar atento ao princípio da razoabilidade, a fim de que o valor não seja meramente simbólico, possível de retirar o caráter reparatório da sanção, mas, também de modo que não seja extremamente gravoso ao ofensor, sendo que, no caso em análise, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mostra-se razoável. "APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA - SISTEMA CALL CENTER - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$5.000,000 (CINCO MIL REAIS) - VALOR RAZOÁVEL - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. A ausência de confirmação dos dados na contratação de linha telefônica pelo sistema call center, importa em negligência da empresa e configura a falha na prestação do serviço. A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da inscrição indevida no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. A fixação da indenização por danos morais, no caso em comento, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem atende o princípio da razoabilidade. (Ap, 24836/2011, DES.GUIOMAR TEODORO BORGES, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 27/09/2011, Data da publicação no DJE 06/10/2011). Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial por Elinete Ventura da Silva em desfavor de CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A. e MF Agência de Turismo e Viagens Ltda., para declarar inexistente o débito questionado nesta demanda, bem como condenar a parte requerida a indenizar os danos morais experimentados pela autora, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido pelo INPC, da data do arbitramento (prolação da sentença) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ, 05/09/2016 – Id. 4505907). Condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, § 8º c/c § 2º, do Novo Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao SPC/SERASA para que exclua o nome da parte Autora dos seus bancos de dados, no prazo de 48 horas, relativo à referida inscrição (R\$ 1.069,92). Transitada em julgado, arquive-se o processo, após as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 0055670-29.2014.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

J BENEDITO GONCALVES - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)
JOAO BENEDITO GONCALVES (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Ativo:

PATRICIA DE OLIVEIRA GONCALVES OAB - MT14645-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

OI MOVEI S.A. (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)

Advogado(s) Polo Passivo:

ELADIO MIRANDA LIMA OAB - RJ86235-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

PJE 0055670-29.2014 Diante do acordão de id. 25843125, pág. 05/6 a 25843127, pág. 01 a 03, proferido no Recurso de Agravo de Instrumento n.º 1010978-75.2019.8.11.0000, que decidiu que o crédito oriundo da presente ação é concursal, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, na forma do que estabelecem os artigos 924, III e 925 do NCPC, devendo, entretanto, ser expedido certidão de crédito a exequente, possibilitando a respectiva habilitação junto ao Juízo Recuperacional da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro – RJ. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Sinii Savana Bosse Saboia Ribeiro Juíza de Direito

Sentença Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1012559-70.2017.8.11.0041

Parte(s) Polo Ativo:

DUILIO NAVES JUNQUEIRA JUNIOR (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo:

EVAN CORRÊA DA COSTA OAB - MT8202-O (ADVOGADO(A))
EDE MARCOS DENIZ OAB - MT6808-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo:

ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (REU)

Advogado(s) Polo Passivo:

MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB - MT3127-A (ADVOGADO(A))

Ozana Baptista Gusmão OAB - MT4062-A (ADVOGADO(A))

Magistrado(s):

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Visto. Trata-se de Ação de Repetição do Indébito ajuizada por Dúlio Naves Junqueira Júnior em desfavor de Energisa Mato Grosso S.A, ambos devidamente qualificados, alegando que é usuário dos serviços prestados pela requerida (UC 2867419- natureza comercial, grupo B), e que por entender que o consumo estava elevado para os equipamentos utilizados no local, contratou um técnico, o qual constatou que o medidor de energia estava queimado. Narra que entrou em contato com a ré e esta efetuou a troca do equipamento e após isso os valores de consumo reduziram consideravelmente. Requer a procedência da demanda para que seja declarado excessivo e abusivo os valores cobrados no período de abril de 2011 a março de 2016 no que ultrapassar a média atual de 100 kwh (cem quilowatt hora), condenando a ré ao pagamento da devolução de forma dobrada, além das verbas de sucumbência. A parte ré apresenta contestação (Id. 9995839), aduzindo regularidade nas cobranças, regularidade nas instalações e equipamento de medição de consumo. Discorre sobre os reajustes tarifários e requer a improcedência dos pedidos autorais. Réplica no arquivo de Id. 11612039. Intimadas a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir (Id. 12268683), a parte autora manifestou no arquivo de Id. 12290054 e a ré no de Id. 12416693. É o relatório. Decido. Consoante os princípios da celeridade e economia processual, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Aduz a parte autora que é usuária dos serviços da ré e por entender que o consumo estava elevado para os equipamentos utilizados no local, contratou um técnico, o qual constatou que o medidor de energia estava queimado; que a ré posteriormente efetuou a troca do medidor e o consumo do autor reduziu consideravelmente, assim, requer que seja declarado excessivo e abusivo os valores cobrados no período de abril de 2011 a março de 2016 no que ultrapassar a média atual de 100 kwh (cem quilowatt hora), e a ré condenada ao pagamento da devolução de forma dobrada. A requerida contestou alegando que as argumentações da parte autora não passam de meras irresignações, não havendo qualquer prova a corroborar com isso. Que os procedimentos adotados gozam de legalidade e regularidade, não havendo que se falar em cobrança indevida. Pois bem. Verifica-se que a ré, embora tenha refutado os fatos aventados na inicial, não se desincumbiu de apresentar prova robusta de serem devidos os valores cobrados nas faturas discutidas, mormente documento comprobatório do regular funcionamento do relógio medidor de energia elétrica capaz de demonstrar o efetivo consumo, cujo ônus lhe compete, nos termos do que preceitua o artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Nessa digressão, a situação sub examine se enquadra na hipótese de defeito na prestação do serviço, estabelecida no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O invocado dispositivo dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, vejamos: Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Não há qualquer prova de que os valores cobrados durante tais períodos foram regularmente faturados pela ré, que mesmo intimada a especificar as provas que ainda pretendia produzir, requereu o julgamento da lide. Nesse sentido: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. AUMENTO ABRUPTO E EXCESSIVO NO CONSUMO DE ENERGIA. RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE É ATRIBUÍDO. RELATÓRIO DE CONSUMO QUE APRESENTA ELEVAÇÃO INJUSTIFICADA E REPENTINA NO CONSUMO. REVISÃO DETERMINADA COM BASE NA MÉDIA DO CONSUMO APURADA NO PERÍODO POSTERIOR. SENTENÇA